



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.034 - SC (2013/0144931-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADENIR ROQUE TIBÚRCIO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO
MICHELE KAWABATA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : EVELYN KÜERTEN CECHINEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República). Na hipótese dos autos, a despeito de a Recorrente entender equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Excelso Pretório, razão pela qual não restou configurada ofensa à Constituição Federal nos termos veiculados no recurso extraordinário. A verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o *decisum*.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.034 - SC (2013/0144931-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENIR ROQUE TIBÚRCIO, em face da decisão de fls. 546/549, que **julgou prejudicado** o recurso extraordinário, quanto à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso, IX, ambos da Constituição Federal, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante a referida decisão, a Agravante interpõe o presente regimental, alegando que *"o recurso extraordinário interposto pelos Agravantes tem por fundamento a falta de entrega de tutela jurisdicional (com ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal em vigor), já que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não analisou questão importante para o deslinde de recurso especial, invocada pelos Recorrentes e que analisada mudaria o rumo das decisões proferidas nos autos"* (fl.556).

Com base nesses argumentos, requer *"seja o presente recurso de agravo regimental recebido, conhecido para fins de, no juízo de retratação, reconsiderar-se a respeitável Decisão agravada, admitindo-se o Apelo Extremo interposto e determinando-se seu envio ao Egrégio Supremo Tribunal Federal"* (fl. 557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.034 - SC (2013/0144931-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADENIR ROQUE TIBÚRCIO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO
MICHELE KAWABATA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : EVELYN KÜERTEN CECHINEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República). Na hipótese dos autos, a despeito de a Recorrente entender equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Excelso Pretório, razão pela qual não restou configurada ofensa à Constituição Federal nos termos veiculados no recurso extraordinário. A verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o *decisum*.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A insurgência não merece prosperar, pois no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, com subsequente ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI-RG 791.292/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema. Na oportunidade, assim consignou, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, a despeito de os Recorrentes entenderem equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Excelso Pretório, razão pela qual não restou configurada ofensa à Constituição Federal nos termos veiculados no recurso extraordinário.

Cumprе ressaltar que a verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o *decisum*.

A propósito, transcrevo as razões de decidir do aresto vergastado, *in verbis*:

"Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadο tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o decisum hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, entendera o aresto recorrido que "a questão relativa ao fato de o título executado ser oriundo de contratos pretéritos está acobertada pela coisa julgada, tendo ficado assentado que, mesmo que o contrato executado seja decorrente de renegociação, não cabe a discussão sobre os pactos anteriores, por se tratar de novação e porque o contrato é título hábil a embasar a execução" (fl. e-STJ 373).

Dessarte, inviável, sem incursão no substrato fático da demanda, a modificação da conclusão de existência de coisa julgada, advinda dos autos dos embargos à execução, assentada pelo acórdão recorrido.

Esbarra o recurso especial, seja no respeitante à alínea a do art. 105, III, da Constituição da República, seja no tocante ao dissídio, no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto." (fls. 513/514.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0144931-4

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 341.034 / SC**

Números Origem: 00988018820128240000 20110256357 282960007962

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADENIR ROQUE TIBÚRCIO
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MICHELE KAWABATA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: EVELYN KÜERTEN CECHINEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADENIR ROQUE TIBÚRCIO
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MICHELE KAWABATA DA SILVA E OUTRO(S) FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: EVELYN KÜERTEN CECHINEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.